



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 14/2014
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.14.000488-0)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD: PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

Recebido em 28/07/2014
OK/PPR. 12.240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil acima nominado, com a finalidade de apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa por parte de LUIZ ROGÉRIO GASPARIN KALLUF, decorrente da cumulação ilegal dos cargos públicos de Superintendente de Assistência Odontológica e Conferente de Capatazias I, exercidos junto ao Município de Paranaguá e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, respectivamente.

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não admitindo tal regra interpretação extensiva para o caso em exame, ainda que haja compatibilidade entre as respectivas jornadas de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que tal proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 estabelece que o exercício de cargo em comissão implicará em dedicação exclusiva e a função gratificada na obrigatoriedade de cumprimento de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

CONSIDERANDO que a compatibilidade de horários do agente público não deve ser entendida apenas como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também sob a ótica de preservar a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço público prestado e o princípio da eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do acúmulo de exercício de funções públicas em contrariedade à Constituição Federal caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Promova a **exoneração** do servidor LUIZ ROGÉRIO GASPARI KALLUF, Superintendente de Assistência Odontológica, caso este não venha a se desvincular, no prazo abaixo assinalado, do cargo público que exerce junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, sob pena de ajuizamento de ação civil pública para obter tal medida, além da responsabilização dos envolvidos por atos de improbidade administrativa, em razão de violação a princípios norteadores da Administração Pública.

II – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia do ato de exoneração do referido servidor, se a cumprir.

A presente Recomendação será também encaminhada a LUIZ ROGÉRIO GASPARI KALLUF, o qual, a partir de seu recebimento, passa a integrá-la como destinatário e resta advertido de que a permanência na situação de cumulação de cargos públicos implicará sua má-fé e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

responsabilização por atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da análise da compatibilidade de suas jornadas de trabalho que ainda será realizada posteriormente.

Cópia da presente Recomendação será ainda encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 28 de julho de 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.